



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 , DE 30 DE ABRIL DE 2024

**"ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 20 DE ABRIL 2018, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPEVI."**

(Autógrafo 078/2024 - Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 - Do Executivo.).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48 da Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 98/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Itapevi, corporação uniformizada e armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, integrante do sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do inciso VII do § 2º do art. 9 da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, nos termos e limites constitucionais e legais, é formada por quadro de cargos organizado em carreira, na forma desta Lei Complementar, com fundamentos na Constituição Federal.

(...)

"Art. 2º Os incisos III e IV do art. 6º passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

(...)

III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima "A, B", que permita a condução de veículos automotores;

IV - Ter altura mínima de "1,65m" (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

(...)

"Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 98/2018.

"Art. 4º O caput do art. 9º da Lei Complementar nº 98/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, para o cargo de Guarda Civil Municipal, contemplará Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, com carga horária mínima de 476 (quatrocentos e setenta e seis) horas, de sorte que os aprovados nas fases anteriores ostentem a condição de Guarda Civil Municipal Aluno."

**Art. 5º** Os incisos I e II do art. 13 da Lei Complementar nº 98/2018 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. (...).

I - Adicional por Tempo de Serviço, que incidirá sobre o seu vencimento base e Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal - RETGCM.

II - Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal - RETGCM

(...)."

**Art. 6º** O art. 14 da Lei Complementar nº 98/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica criado o Regime Especial de Trabalho de Guarda Civil Municipal - RETGCM, a ser concedido aos ocupantes do cargo efetivo de carreira da Guarda Civil Municipal, bem como as funções de confiança inerentes a carreira da Guarda Civil Municipal, no valor de 90% (noventa por cento), sobre o valor referente ao vencimento base do Guarda Civil Municipal, no nível e grau em que estiver enquadrado.

§ 1º O Regime Especial de Trabalho a que se refere o caput deste artigo, se incorpora ao vencimento base ou à remuneração do servidor para todos os efeitos legais.

§ 2º O Regime Especial de Trabalho a que se refere o caput deste artigo destina-se ao pagamento pelo cumprimento da proteção municipal preventiva, pelo cumprimento de horário em local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana, feriados, e peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda em todos os níveis da carreira e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, assim como, pela sujeição ao trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

§ 3º O comandante e o subcomandante da Guarda Municipal não perceberão a gratificação prevista no caput deste artigo.

§ 4º O Regime Especial de Trabalho previsto no caput deste artigo será considerado para fins de recolhimentos previdenciários."

**Art. 7º** O §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 98/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19. (...).

§ 1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de 25% (vinte e cinco por cento) dos Guardas Cíveis Municipais, a cada processo de evolução funcional.

(...)."

**Art. 8º** Os incisos I e II do art. 20 da Lei Complementar nº 98/2018 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. (...).

Parágrafo único. (...)

I - Possuir maior tempo de serviço no cargo;

II - Estiver ocupando o mesmo Nível por mais tempo;

(...)"

**Art. 9º** O art. 22 da Lei Complementar nº **98/2018** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior nos termos seguintes.

I - Nível I - Guarda Civil Municipal 3ª Classe: do ingresso até 5 anos de efetivo exercício;

II - Nível II - Guarda Civil Municipal 2ª Classe: de 5 até 10 anos de efetivo exercício;

III - Nível III - Guarda Civil Municipal 1ª Classe: de 10 a 15 anos de efetivo exercício; e

IV - Guarda Civil Municipal Classe Distinta: de 15 anos e um dia de efetivo exercício."

Parágrafo único. Os Guardas Cívicos municipais que já tiverem atingindo o tempo de ingresso conforme os incisos do artigo 22, terão sua progressão respeitando a ordem de classe, seguindo o Nível I, II, III e Classe Distinta, e também os requisitos constantes do anexo IV da Lei Complementar **98/2018**.

**Art. 10.** Ficam extintas, especificamente as duas últimas tabelas do anexo I da Lei Complementar **98/2018**, tão somente referente às quantidades de nível por percentual, mantendo o total de 352 vagas.

**Art. 11.** Fica revogado o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº **98/2018**, e alterados os incisos I e III do mesmo dispositivo legal que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...).

I - Ocupar, por 05 (cinco) anos o nível em que se encontrar;

II - (...);

III - Tiver obtido 02 (dois) desempenhos igual ou superior à 85 pontos, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

(...)"

§ 1º REVOGADO

(...)

**Art. 12.** O art. 25 da Lei Complementar nº **98/2018** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O processo de Progressão Vertical iniciar-se-á a partir do momento em que o servidor estiver cumprido os requisitos previstos nos artigos 22 e 23, para as vagas de Guarda Civil Municipal 2ª classe, 1ª classe e Classe Distinta.

§ 1º Ato do Prefeito indicará a abertura do processo de evolução funcional, para fins de progressão vertical, e encerrar-se-á com a alteração de nível dos Guardas Cívicos Municipais.

§ 2º Estão habilitados para a progressão vertical os Guardas Cívicos Municipais, ocupantes do Grau B do respectivo nível que, cumulativamente:

I - obtiverem a melhor média de desempenho nas últimas 3 (três) avaliações de desempenho; e

II - capacitarem-se, nos termos constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 3º Não será exigido, para fins da primeira progressão vertical a ser feita quando da entrada em vigor desta lei, o requisito exclusivo de ocupação de grau B no respectivo nível, como previsto no caput do §2º"

**Art. 13.** Fica revogado o § 1º do artigo 27 da Lei Complementar nº 98/2018, e alterados os incisos II e IV do mesmo dispositivo legal que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...).

II - Ocupar, por 3 (três) anos o grau em que se encontrar;

IV - Tiver obtido 02 (dois) desempenhos igual ou superior à 85 pontos, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

(...)"

§ 1º REVOGADO

(...)

**Art. 14.** O art. 32 da Lei Complementar nº 98/2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32. A realização de Progressão Vertical está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 21 e 22, pelo servidor, no Nível II - 2ª Classe, Nível III - 1ª Classe e Nível IV - Classe Distinta, nos termos definida no Anexo I desta Lei Complementar."

**Art. 15.** Fica revogado o art. 34 da Lei Complementar nº 98/2018.

**Art. 16.** O §1º do art. 40 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40. (...)

§ 1º A designação para a função de confiança de Comandante, Subcomandante, Inspetor Regional, Inspetor e Sub Inspetor somente será feita dentre os Guardas Civis Municipais com no mínimo dez anos de efetivo exercício no cargo de guarda municipal em Itapevi.

(...)."

**Art. 17.** As regras previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar nº 98/2018 são correspondentes ao enquadramento que ocorreu em 2018 e, portanto, não surtirão mais efeitos jurídicos da data da sua ocorrência em diante.

**Art. 18.** Para as progressões vertical e horizontal alteradas nessa Lei, como forma de transição e de garantir a evolução funcional nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014, serão utilizados os critérios atuais de avaliação de desempenho previstos para o ano de 2024, observadas as modificações das regras previstas nos artigos 17 e seguintes.

**Art. 19.** Os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes das progressões funcionais e demais direitos originários destas alterações somente serão verificados no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação, respeitados os ditames previamente estabelecidos nas peças orçamentárias, as dotações financeiras próprias e o período de data-base anual previsto no §2º do art. 43

da Lei Complementar nº **98**/2018.

Parágrafo único. As alterações desta Lei Complementar somente serão verificadas a partir do exercício financeiro do ano de 2025 e seus efeitos não retroagirão para fatos geradores ocorridos durante o período de vacância legislativa.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2025, produzindo seus efeitos, especificamente com relação a evolução a partir de 05/2025.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 30 de abril de 2024.

IGOR SOARES EBERT  
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de abril de 2024.

DR. LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/05/2024*